

Lei n.º 503/94

Estabelece diretrizes gerais -
para a elaboração do Orçamento
do Município para o exercício
de 1995 e da outras providen-
cias.

Art. 1.º - A Lei Orçamentária para o
exercício de 1995 será elaborada, em con-
formidade com as diretrizes desta lei, e em
consonância com as disposições da Consti-
tução Federal da Constituição Estadual da
Lei Orgânica e da Lei n.º 4320 de 17 de março
de 1964, in fine for a ela, pertinente.

Art. 2.º - As receitas abrangidas a receita
tributária própria a receita patrimonial, as
diversas receitas admitidas em lei e as fra-
ções transferidas pela União e pelo Estado, re-
sultantes de suas receitas fiscais, nos termos
da Constituição Federal, e Receita de Concessões.

§ 1.º - As receitas de impostos e taxas terão
por base os valores do Orçamento de 1994, cor-
rigidos monetariamente pelos índices inflação
multiplicados até o final do primeiro semestre deste
exercício e projetados para os doze meses subsequentes
levando-se em conta:

- I - A expansão do número de Contribuintes;
- II - Atualização do Cadastro Técnico do
município.

§ 2.º - Os valores das frações transferidas
pelos Governos Federal e Estadual serão fo-
rncidos por Órgão Competente do Governo do
Ceará

Continuação Lei n.º 503/94.
Estado até o dia 15 de agosto de 1995.

§ 3.º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158 e 159 I B C e II e § 3.º da Constituição Federal.

Art. 3.º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Orçamento e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena a despesa de Capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de Setembro, o Orçamento de suas despesas acompanhado de Gráfico demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4.º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1.º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, todas referidas no artigo 2.º § 3.º desta Lei.

§ 2.º - Serão destinados também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5.º - Após a promulgação de lei Com-

Conteúdo

Constituição Cel. n.º 503/94

plementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dependerá com pagamento de pessoal e seus acessórios parcela de recursos Superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente corrigida na lei de Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal referida no artigo anterior:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos.

II - O pagamento de pessoal do Poder executivo incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento de ensino a que se refere o artigo 4.º desta lei.

Art. 6.º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas por meio de balancetes mensais, com a percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7.º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei;

III - Os provenientes de excesso de arrecadação.

Continua

Continuação Lei n.º 503/94

IV - O produto de operações de créditos autorizados em lei, de forma que juridicamente, possibilite ao poder Executivo realizá-las.

§ 2.º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3.º, do artigo 43 da Lei n.º 4.520/64.

Par 18.º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de Crédito Suplementar ou especial, destinar-se-á obrigatoriamente parcela: de 25% (Vinte e Cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado quando proveniente, de impostos:

Par 9.º Dos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático, escolar, transporte, suplementos alimentares e assistência à saúde.

§ 1.º - A garantia contida no artigo nos estados e municípios da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de ensino por meio de Convênios Celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2.º - A despesa com Suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (Vinte e Cinco por cento) obrigatório do art. 212 da Constituição Federal no termos da instrução normativa n.º 02/91 de 14.02.91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Continua

Continuação Lei n.º 503/94

Art. 10.º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11.º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12.º - Não serão concedidos subsídios sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só se beneficiarão de concessões de subsídios sociais as entidades que não visem lucro e que não remunerem seus diretores.

Art. 13.º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14.º - A lei orçamentária só contém fibra dotada para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vinculadas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15.º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos até o dia 31 de agosto de 1.994, ou de conformidade com seu regime

Continua

inferno

Confirmação Lei nº 503/94

Art. 16º - Se serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar, iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da falta em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fins específicos somente se converterá se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 3º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e existência do respectivo processo legislativo, quando exigido nos do decreto - Lei nº 2.309 de 21.10.86 alterado pela lei e legislação posterior, ou seja Lei nº 8.666/93 de 21.06.93.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Setembro de 1994.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Bonito, 30 de Setembro de 1994.

O Prefeito Municipal José Duarte.